

RECLAMAÇÃO 35.639 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
RECLTE.(S) : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SETTAPORT-SIND EMPREG TERRESTRES EM
TRANSP AQUAV E OPER PORT EST S PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP (ACP 1000097-12.2018.5.02.0441), a qual teria usurpado a competência desta CORTE, bem como desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta CORTE no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.794 (Redator p/ o Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, Dje de 23/4/2019).

As reclamantes informam, de início, que *“inconformado com a exclusão da compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical implementada pela REFORMA TRABALHISTA, entendeu por bem o Sindicato dos Empregados Terrestres em Transporte Aquaviário e Operadores Portuários do Estado de São Paulo (SETTAPORT) ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face das Reclamantes, almejando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT”*. Aduzem, mais, que, após a devida tramitação, a demanda em questão foi submetida a julgamento perante o juízo reclamado, o qual, *“em inadmitida usurpação reflexa de competência tão somente adstrita a este E. STF”*, entendeu pela *“inconvencionalidade e pela ilegalidade decorrente da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 13.467/17 acerca da obrigatoriedade da contribuição sindical, remanescendo, portanto, tal obrigação”*. Alegam, em síntese, que a autoridade reclamada, *“conquanto*

tenha tomado o cuidado de, expressa e aparentemente, haver reconhecido os efeitos vinculantes decorrentes do julgamento proferido por este E. STF na ADI 5.794, não se conforma, a toda evidência, nem com a alteração legislativa que alterou o modelo de financiamento sindical no Brasil, muito menos com a chancela constitucional conferida por esta Corte Suprema a este tópico específico da 'Reforma Trabalhista'". Asseveram, contudo, que esta SUPREMA CORTE, "em sua composição plenária, chancelou a CONSTITUCIONALIDADE dos novéis artigos da CLT atinentes ao pleno exercício da liberdade sindical, afastando-se de vez por todas a antiga compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical, INCLUSIVE, SOB O VIÉS EXPLORADO PELA DECISÃO ORA ATACADA". Destacam que o paradigma de confronto indicado "foi expresso, claro e cristalino ao albergar a possibilidade de extinção de um tributo através de Lei Ordinária, sem a necessidade da edição de Lei Complementar para tanto, tornando absolutamente despiciendas, portanto, as razões suscitadas na r. sentença ora guerreada". Concluem, dizendo que "toda e qualquer discussão acerca do tema trazido à baila na ACP nº 100097-12.2018.5.02.0441 está absolutamente superada e, portanto, fulminada em face da expressa DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE firmada por este E. STF".

Requerem, ao final, "considerando o efeito vinculante da v. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 5.794 e na ADC 55, seja restabelecida a ordem jurisdicional, IMPONDO-SE QUE TODOS OS ÓRGÃOS DA D. JUSTIÇA DO TRABALHO, MORMENTE A MMª 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS (SP) E O EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (SP), ACATEM A SUPREMACIA HIERÁRQUICA QUE EMANA DESTE E. STF, ABSTENDO-SE DE PROFERIR DECISÕES CONTRÁRIAS À RECONHECIDA CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, QUE ESTABELECEU A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMO SENDO FACULTATIVA, julgando-se PROCEDENTE a presente Reclamação Constitucional para CASSAR A R. SENTENÇA ATACADA NESTA DEMANDA" (doc. 1, fl. 9).

É o breve relato do necessário. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, "I", e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O paradigma invocado é a ADI 5.794 (Redator p/ o Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 23/4/2019). No julgamento da referida ação direta, o Plenário desta SUPREMA CORTE assentou a compatibilidade da Lei 13.467/2017 com a Constituição Federal, em especial, na parte relativa à supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais. Na ocasião do referido julgamento, acompanhei a divergência aberta pelo Ministro LUIZ FUX, consignando em meu voto os fundamentos, a seguir transcritos, na parte de interesse:

também consignei, em meu voto, que:

(...)

Não há exigência de lei complementar para a instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. A CF reservou à lei complementar as matérias básicas de integração do sistema tributário nacional, mas não para instituição, alterações ou extinção de contribuições de interesses das categorias profissionais ou econômicas.

Esta SUPREMA CORTE já assentou a convicção de que as contribuições de interesse de categorias profissionais previstas no artigo 149 da Carta da República não demandam lei complementar para sua instituição (RE 396266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADI 4697, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 30/3/2017).

Além disso, essa conclusão foi reiterada em precedente com repercussão geral (tema 227), no qual, mais uma vez, o Plenário desta CORTE SUPREMA fixou a dispensabilidade da edição de lei complementar para a fixação de fato gerador, base de cálculo e sujeito passivo de contribuição.

Também não prospera o segundo fundamento, segundo o qual a supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical representaria *“notória violação ao artigo 2º da Convenção 98 da*

OIT", por significar, ainda que de forma transversa, ingerência no funcionamento dos sindicatos profissionais no país. Quanto a esse ponto, transcrevo, mais uma vez, fragmento da ementa proferida na ADI 5.794:

6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

Esta CORTE já analisou a questão na ADI 2.522. A interpretação dada ao inciso IV do artigo 8º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA tem por premissa que a receita decorrente do tributo seria indispensável ao regime sindical. No entanto, conforme foi demonstrado, isso não foi estabelecido no texto constitucional, que assentou:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Diante dessas considerações, observa-se que a contribuição sindical obrigatória não pode ser considerada pilar do regime sindical. O pilar do regime sindical é a existência de fonte de custeio para as entidades sindicais. A reforma proporcionada pela Lei 13.467/2017 não extinguiu nenhuma fonte de custeio dos sindicatos, apenas alterou a natureza de uma delas, que não mais constitui obrigação compulsória, e sim

obrigação de natureza facultativa, circunstância que prestigia o princípio da liberdade individual e da liberdade sindical.

As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 em relação ao financiamento dos sindicatos, embora tenham suprimido, por um lado, a exigibilidade compulsória das contribuições sindicais, de outro, expandiram a regulamentação da percepção de honorários nas causas trabalhistas, fixando o direito de recebimento dessa parcela “entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, a ser devido nas causas em que o sindicato atue como assistente ou substituto processual (artigo 794-A, *caput*, e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Certo também é que a contribuição sindical não representa a única fonte de custeio juridicamente prevista em favor dos sindicatos. A própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL prevê a contribuição confederativa (artigo 8º, inciso IV) e a Consolidação das Leis do Trabalho contempla, ainda, as mensalidades e taxas assistenciais (artigos 548, alínea “b”; e 513, alínea “e”), que podem ser reajustadas para fazer frente ao decréscimo de receitas.

Desse modo, a instituição da facultatividade na cobrança das contribuições sindicais não é medida que possa ser tida como violadora dos dispositivos constitucionais que garantem direitos sociais protegidos por meio dos sindicatos.

Sobre o fato de a contribuição não ser fonte essencial de custeio das entidades sindicais, a ADI 2.522, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 47 da Lei 8.906/1994 (EOAB), que isenta os inscritos no quadro da OAB do pagamento da contribuição sindical, este TRIBUNAL declarou a constitucionalidade do preceito e enfatizou que “não se sustenta o argumento de que o preceito impugnado retira do sindicato sua fonte essencial de custeio” (...)(ADI 2522, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJ de 18/8/2006).

Na presente hipótese, assiste razão jurídica às reclamantes.

A decisão impugnada julgou procedente a Ação Civil Pública, proposta pelo Sindicato ora beneficiário, para condenar a 1ª, a 2ª, a 3ª e a 4ª rés a pagarem, após o trânsito em julgado da presente decisão, por meio de guia de contribuição sindical a ser emitida e paga por elas, a título de contribuição sindical, em favor do sindicato autor, um dia de trabalho de todos os seus empregados, respeitada a abrangência territorial do autor, no Estado de São Paulo, no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme disposto no art. 589, II, "d" da CLT, considerando-se o salário do mês de março/2018, assim como dos meses de março dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa dos mesmos, incluindo os trabalhadores ora empregados e os que vierem a ser admitidos após a publicação da presente decisão, nos termos do art. 602 da CLT (doc. 28, fl.4).

Apesar de reconhecer que esta SUPREMA CORTE, no julgamento da ADI 5.794, dotada de efeitos vinculantes, considerou constitucional a alteração promovida pela Lei 13.467/2017 nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, da CLT, tornando facultativa a contribuição sindical, o Juízo reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, sob os seguintes fundamentos (doc. 28, fls. 3-4):

Pretende o autor, por meio da presente Ação Civil Pública, a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, que puseram fim à obrigatoriedade da cobrança da contribuição sindical, ao darem nova redação aos artigos 545 e seguintes da CLT, requerendo, por conseguinte, o pagamento da contribuição sindical.

Urge destacar, inicialmente, que o C. STF considerou, no bojo da ADI 5794, com decisão de 29 de junho de 2018, dotada de efeitos vinculantes, constitucional a alteração promovida pela Lei 13.467/17 no texto celetista, tornando facultativa a contribuição sindical, em respeito à liberdade associativa.

Resta prejudicado, desse modo, o exame por este Juízo da constitucionalidade desta alteração legislativa, pois já decidida, com efeitos vinculantes, pelo C. STF.

Subsiste, contudo, a discussão infraconstitucional sobre tal

modificação.

Observo, nesse sentido, que a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sedimentado sobre o tema, em consonância com o fato de que parte desta contribuição, mais especificamente 10% (dez por cento), destina-se à União, nos termos do artigo 589, II, "e" da CLT (com redação inalterada pela Lei 13.467/17).

Sucedo que não poderia uma lei ordinária, como a Lei 13.467/17, eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical sem malferir o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que estipula que o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, não facultativa, destarte, como consta no texto celetista alterado pela mencionada lei.

Nesse sentido, impende destacar que o CTN foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 com status de lei complementar, superior, portanto, à Lei 13.467/17, devendo prevalecer em caso de conflito, como o presente.

Outrossim, tal modificação, que mitiga substancialmente as fontes de custeio dos sindicatos profissionais no país, inviabilizando o prosseguimento das suas atividades, representa notória violação ao artigo 2º da Convenção 98 da OIT, pois representa maneira, ainda que transversa, de ingerência no funcionamento destes sindicatos.

Conclui-se, assim, pela inconveniência e pela ilegalidade decorrente da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 13.467/17 acerca da obrigatoriedade da contribuição sindical, remanescendo, portanto, tal obrigação. (...)

Como se observa, o Juízo reclamado optou pela manutenção da obrigatoriedade da referida contribuição, o que ofende, de maneira incontestável, a autoridade do que decidido na ADI 5.794 (Redator p/ o Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 23/4/2019).

Diante do exposto, com base no art. 161, *parágrafo único*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE

RCL 35639 / SP

a presente Reclamação para cassar a decisão impugnada (ACP 1000097-12.2018.5.02.0441).

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 15728360831 - GUSTAVO GRANADEIRO GUMARAES
Em: 03/07/2019 - 19:17:55